



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente
Seção de Direito Público

Registro: 2022.0000118150

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do **Apelação Cível nº 1000473-37.2019.8.26.0443**, da Comarca de Piedade, em que são apelantes/apelados NENA MITSUE MIYAZAKI KUBAIASSI, JULIANA VIEIRA MAZZEI, FABIO JOSE JOLY NETO, IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS e OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO, são apelados ROSANGELA ROSA FOGAÇA DOS SANTOS ME, REGIANE ROSA FOGAÇA, INSTITUTO LUISA MELL DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS, MARINA ZATZ DE CAMARGO ZABOROWSKY, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE PIEDADE.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso de Nena Mitsue Miyazaki Kubaiaassi e deram provimento aos recursos de Juliana Vieira Mazzei, Fábio José Joly Neto e Bottini Tamasauskas Sociedade de Advogados. V.U. Sustentaram oralmente a Doutora Jaqueline Munhoz da Silva e o Doutor Otavio Ribeiro Lima Mazieiro", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores TORRES DE CARVALHO (Presidente) E RUY ALBERTO LEME CAVALHEIRO.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2022.

MARCELO MARTINS BERTHE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente
Seção de Direito Público

RELATOR
ASSINATURA ELETRÔNICA



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente
 Seção de Direito Público

Voto nº 19.984

1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

Apelação Cível nº 1000473-37.2019.8.26.0443

Apelantes: Juliana Vieira Mazzei e outro, Nena Mitsue Miyazaki Kubaiaasi e Bottini e Tamasaukas Sociedade de Advogados

Apelados: Nena Mitsue Myyazaki Kubaiaasi e Instituto Luisa Mell de Proteção aos Animais e outro

Juiz sentenciante: Ricardo Augusto Galvão de Souza

RECURSOS DE APELAÇÃO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. MEIO AMBIENTE. MUNICÍPIO DE PIEDADE. APREENSÃO DE ANIMAIS. 1. PRELIMINAR. PROCESSO CIVIL. DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO AO FINAL. Pedido prejudicado, tendo em vista a juntada pela particular da respectiva guia de recolhimento do preparo recursal. **2. PRELIMINAR. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA SENTENÇA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.** O art. 1.010, inciso II, do Código de Processo Civil, exige que o apelante faça constar expressamente nas razões do recurso os fundamentos de fato e de direito pelo qual pretende a reforma da decisão de primeiro grau. Presente impugnação específica à decisão. Recurso conhecido. **3. PRELIMINAR. PROCESSO CIVIL. INADMISSIBILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL.** É inviável a análise de questão jurídica não trazida na petição inicial e aventada pela primeira vez em sede de recurso de apelação, por consistir em inadmissível inovação recursal, nos termos da jurisprudência do STF. **4. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS E MAUS TRATOS AOS ANIMAIS.** Restou incontroverso que houve apreensão de



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente
 Seção de Direito Público

mais de 1.700 animais no Canil Céu Azul com posterior doação dos animais. Os documentos acostados aos autos, que se frise sempre foram fundamentos e lavrados por servidores públicos ou agentes competentes, demonstram que as condições gerais do canil em que foram apreendidos os animais não observaram a legislação aplicável e as normas sanitárias, de modo que os animais eram abrigados em locais insalubres. No mais, não logrou demonstrar a particular qualquer irregularidade nos atos praticados pela Administração Pública ou relacionado à doação dos animais. Ao contrário, o que se constata é que pela quantidade de animais as providências necessárias foram regularmente adotadas. Inexistência de irregularidades na apreensão e doação dos animais e inexistência de nulidade nos atos administrativos praticados. **5. DANOS MORAIS.** Indevidos, pois qualquer imagem eventualmente publicada foi do fato público com imagens do local. Ademais, decorreram de irregularidades encontradas no canil em que os animais foram apreendidos. **6. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** No caso concreto, é inaplicável a fixação dos honorários advocatícios de forma equitativa, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios reformados e fixados em 11% (onze por cento) do valor da causa, nos exatos termos do artigo 85, §§2º e 11º, do Código de Processo Civil. **7. Sentença parcialmente reformada pra tão somente readequar a fixação dos honorários advocatícios. Recurso de Nena Mitsue Miyazaki Kubaissi desprovido e recursos de Juliana Vieira Mazzei, Fábio José Joly Neto e Bottini Tamasauskas Sociedade de Advogados providos.**

Tratam os autos de recursos de apelação extraídos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente
Seção de Direito Público

Ação de Procedimento Comum, interpostos contra a r. sentença de fls. 6854/6865, proferida pelo **MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Piedade**, que declarou extinto o processo sem resolução do mérito, com relação a ré Marina Zatz de Camargo Zaborowsky, por ilegitimidade de parte e improcedentes os pedidos de nulidade dos laudos apresentados pela Prefeitura do Município de Piedade; anulação do procedimento administrativo da Polícia Militar Ambiental do Estado de São Paulo e os respectivos Autos de Apreensão e Autos de Depósito. Pela sucumbência, condenou a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil Reais).

Quanto a reconvenção apresentada pela ré Regiane Rosa Fogaça indeferiu, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, condenou as rés ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil Reais).

Opostos Embargos de Declaração (fls. 6868/6870) foram rejeitados (fl. 6874).

Os particulares Juliana Vieira Mazzei e Fábio José Joly Neto interuseram recurso sustentando, em síntese, a necessidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita e a majoração dos honorários advocatícios (fls. 6881/6889).

A particular Nena Mitsue Miyazaki Kubaiassi também interpôs recurso sustentando, em síntese, o pagamento do preparo ao final do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente
Seção de Direito Público

processo, pois não conseguiu reingressas com suas atividades laborais e que seja deferida a suspensão dos protestos e das CDA's. Menciona que são devidos danos morais, pois houve grande exposição de sua imagem com a perseguição de seguidores e fãs da atriz Luíza Mel com ameaças públicas, inclusive, aos seus familiares, mas para não configurar enriquecimento ilícito que o valor seja doado para uma instituição local de proteção aos animais.

Sustenta, ainda, parcialidade nos laudos, incompetência técnica dos agentes, ausência de exame de corpo de delito nos cães, carência de provas técnicas dos Laudos da Vigilância Sanitária, do Município de Piedade e da Subsecretaria de Defesa dos Animais da Casa Militar, bem como nulidade do ato administrativo ante a ilegitimidade e incompetência dos Agentes da Vigilância Sanitária de Piedade e da Subsecretaria de Defesa do Animal da Casa Militar (fls. 6929/7033).

Por conseguinte, Bottini e Tamasauskas Sociedade de Advogados interpôs recurso sustentando, em síntese, a necessidade de majoração dos honorários advocatícios (fls. 7185/7192).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 7210/7214; fls. 7216/7252; fls. 7284/7296).

O Ministério Público de 2ª Instância ofereceu parecer pugnando pelo provimento parcial, para estabelecer honorários advocatícios em 10% do valor da causa, e manter inalterado o restante da sentença (fls. 7323/7329).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente
Seção de Direito Público

Houve oposição quanto à forma de julgamento virtual (fls. 7314 e 7316).

É o relatório.

O recurso de Nena Mitsue Miyazaki Kubaissi não comporta provimento e os recursos de Juliana Vieira Mazzei, Fábio José Joly Neto e Bottini Tamasauskas Sociedade de Advogados merecem provimento.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que o pedido da particular Nena Mitsue Miyazaki Kubaissi de diferimento para o recolhimento do preparo ao final está prejudicado, isto porque, à fl. 7215 consta a respectiva guia referente ao preparo de apelação.

Quanto à dialeticidade recursal, o art. 1.010, inciso II, do Código de Processo Civil, exige que o apelante faça constar expressamente nas razões do recurso os fundamentos de fato e de direito pelo qual pretende a reforma da decisão de primeiro grau e, no caso concreto, presente à impugnação específica da sentença.

Entretanto, de rigor considerar inviável a análise de questão jurídica não trazida pela particular na petição inicial e aventada pela primeira vez no recurso de apelação, por consistir em inadmissível inovação recursal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente
Seção de Direito Público

Nesse sentido, a manifestação do Ministério Público de 2ª instância (fl. 7327):

“Nem a nova alegação, proibida pelo CPC, em grau de recurso, sobre a realização por funcionário comissionado, não pode ser acolhido. O funcionário é veterinário e lotado na área de atuação e o problema comissionado é interno do órgão público. De qualquer forma, não foi argumentado na primeira instância, não podendo ser acolhido”.

Por fim, cumpre esclarecer, que as preliminares aventadas pelo Instituto Luisa Mell de Proteção aos Animais foram regularmente afastadas na r. sentença, não merecendo qualquer reparo.

Superadas as preliminares, passa-se à análise do mérito.

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta por Nena Mitsue em face de Rosangela Rosa Fogaça dos Santos ME, Marina Zatz de Camargo Zaborowaky, Instituto Luisa Mell de Proteção aos Animais, Prefeitura Municipal de Piedade e Estado de São Paulo pleiteando a nulidade dos atos administrativos e da doação de animais por vício de vontade e pela inexistência de maus tratos.

No caso concreto, em 2019, foram apreendidos mais de 1.700 (um mil e setecentos) animais de estimação no Canil Céu Azul com posterior doação dos animais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente
Seção de Direito Público

Todavia, de acordo com o constante nos autos, não há nulidade no laudo apresentado pelo Município de Piedade ou para anular o procedimento administrativo da Polícia Militar Ambiental do Estado de São Paulo e os respectivos Autos de Apreensão e Autos de Depósito.

O Auto de Infração da Secretaria Municipal de Saúde – Grupo Técnico de Vigilância Sanitária foi lavrado em razão da utilização de medicamentos com validade expirada e assinado por médica veterinária inscrita no Conselho Regional de Medicina Veterinária (fls. 117 e 169).

O Laudo de Vistoria do Governo do Estado de São Paulo – Casa Militar – Subsecretaria de Defesa dos Animais, relata que os animais eram mantidos em locais inadequados e superando o número adequado de animais por baia; total falta de higiene no local, etc.. Portanto, os animais eram mantidos em local insalubre (fl. 222/227).

O Relatório Circunstancial apresentado pela Prefeitura Municipal de Piedade – Secretaria Municipal de Saúde não deixa dúvida quanto as irregularidades nas estruturas, nos descartes de resíduos sólidos, nas condições mínimas de funcionamento, no cuidado com os funcionários, etc. no Canil Céu Azul (fls. 228/288).

Tampouco há nulidade do ato administrativo ante a ilegitimidade e incompetência dos Agentes da Vigilância Sanitária de Piedade e da Subsecretaria de Defesa do Animal da Casa Militar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente
Seção de Direito Público

Ao contrário os atos foram praticados por servidores públicos revestidos de fé pública e com especialização na área necessária.

Aliás, como bem ressaltado na r. sentença à fl. 6862:

“Os autos de Infração de fls. 117/169 relatam a existência de medicamentos com data de validade expirada, já os relatórios circunstanciais de fls. 228-244, 245-288 e 289-324, descrevem as estruturas do local, como eram realizados os descartes de resíduos sólidos, as condições de funcionamento, o quadro de funcionários do canil comercial e a falta de registro junto à Vigilância Sanitária Municipal. A autora pede a anulação destes atos sob o fundamento de não terem sido assinados por médico veterinário, o que estaria em desacordo com as regras do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV), entretanto, verifica-se que o conjunto de atos praticados não são de competência exclusiva de médico veterinário, conforme fundamento a autora (item III – pág. 13), posto que, não se limitam a descrever situações de maus tratos, mas sim, um conjunto de irregularidades sanitárias praticadas pelo empreendimento da Autora, cuja fiscalização, nos termos do art. 6º, §1º, incisos I e II da Lei 8080/1990, recai sobre o SUS através da Vigilância Sanitária. Os atos foram devidamente expedidos por servidores públicos lotados no grupo técnico de vigilância sanitária da municipalidade, portanto, praticados por sujeitos competentes, revestidos de fé pública, presumindo-se portanto, a sua legitimidade. Anota-se que a parte Autora não apresentou provas capazes de afastar a presunção de legitimidade dos atos praticados pela municipalidade, ônus probante que lhe cabia.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente
Seção de Direito Público

É certo que o Laudo de Exame Pericial de “Maus-tratos a Animais” realizado pela Secretaria da Segurança Pública – Superintendência da Polícia Técnico-Científica – Instituto de Criminalística – Núcleo de Perícias Criminalísticas de Sorocaba nas considerações finais concluiu que os animais dispunham de abrigo e fornecimento de água e alimento. Mas, ressaltou que embora os canis dispunham de área descoberta destinada ao banho de sol, a área não era suficiente para que os animais pudessem se exercitar, portanto, mais uma vez demonstrando a insalubridade do local em que os animais eram mantidos (fls. 1662/1682).

Ressalte-se, ainda, que laudos posteriores não refletem o ocorrido à época das autuações.

Sendo assim, os documentos acostados aos autos demonstram que as condições gerais do canil em que foram apreendidos os animais não observaram a legislação aplicável e as normas sanitárias, bem como que estavam presentes condições insalubres no local em que eram mantidos os animais.

Em relação à anulação do instrumento particular de doação dos animais, sob a alegação de celebração sob vício de coação, ou na impossibilidade de devolução dos animais indenização por danos materiais também não merecem prosperar os argumentos.

Nada há nos autos demonstrando o sustentado vício



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente
Seção de Direito Público

de coação. Nota-se, inclusive, que a particular indicou o esposo da veterinária que lhe atendia para tratar dos assuntos relacionados à adoção dos animais. Ademais, não restou demonstrado nos autos qualquer irregularidade pela Administração Pública ou por parte dos depositários dos animais quanto as doações realizadas.

Aliás, verifica-se que diante da quantidade de animais (mais de 1.700 animais) as providências necessárias foram adotadas como arcar com as despesas, castração e localização de lares adotivos.

Inexistente, portanto, qualquer irregularidade na apreensão e na doação dos mais de 1.700 animais do Canil Céu Azul, especialmente, pelas condições insalubres encontradas no local que não permitem afastar a ocorrência de maus-tratos aos animais.

Quanto aos danos morais não são devidos.

A apreensão dos animais e todas as questões envolvidas decorreram de irregularidades encontradas no Canil Céu Azul. As imagens eventualmente publicadas, conforme bem frisado pelo Ministério Público de 2ª instância foram de fato público, com imagens do local.

Por fim, os honorários advocatícios não podem ser fixados por equidade, nos termos do disposto no §8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme constante na r. sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente
Seção de Direito Público

De acordo com o disposto no §2º, do artigo 85, os honorários devem ser fixados entre o mínimo de 10 e o máximo de 20% sobre o valor atualizado da causa, bem como em atendimento ao disposto no §11 do mesmo diploma legal deverá ser majorado levando-se em consideração o trabalho realizado em grau recursal.

Deste modo, fixa-se os honorários advocatícios, em 11% (onze por cento) do valor atualizado da causa, em atenção ao disposto nos §§2º e 11º, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Por tais razões, a r. sentença comporta reparos, tão somente para adequar fixação de honorários advocatícios, devendo, no mais, ser integralmente mantida por seus fáticos e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, **nega-se provimento** ao recurso de Nena Mitsue Miyazaki Kubaiassi e **dá-se provimento** aos recursos de Juliana Vieira Mazzei, Fábio José Joly Neto e Bottini Tamasauskas Sociedade de Advogados.

A fim de evitar a oposição de Recurso Embargos de Declaração visando apenas o prequestionamento, e para viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional deduzida nos autos, sendo desnecessária a citação numérica de todos os dispositivos mencionados (STJ –EDcl no Resp 1662728/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02.08.2018).

MARCELO MARTINS BERTHE
Relator